

**A TRANSIÇÃO DO PODER PUNITIVO: A EVOLUÇÃO DA PUNIÇÃO CORPORAL PARA A VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL NO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO CONFORME MICHEL FOUCAULT**

THE TRANSITION OF PUNITIVE POWER: THE EVOLUTION OF CORPORAL PUNISHMENT TO SURVEILLANCE AND SOCIAL CONTROL IN THE CONTEMPORARY PENAL SYSTEM ACCORDING TO MICHEL FOUCAULT.

**João Lucas Algauer<sup>1</sup> Kamile Krupek de Oliveira<sup>2</sup> Luis Carlos Simionato Junior<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Acadêmico do 10º período do Curso de Direito – Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE

<sup>2</sup>Acadêmica do 10º período do Curso de Direito – Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE

<sup>3</sup>Docente Mestre do Curso de Bacharelado em Direito – Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE

**Resumo:** Este trabalho explora a evolução do poder punitivo, com base nas transições das formas de punição, a partir das teorias de Michel Foucault, especialmente na obra *Vigiar e Punir*. O objetivo principal é analisar as transformações nas práticas punitivas, comparando os castigos físicos do passado com o sistema moderno de prisão e vigilância, e relacionando-os ao sistema penal brasileiro. Por meio de uma revisão bibliográfica, a pesquisa examina como o poder punitivo evoluiu e reflete nas práticas de controle social, com ênfase na transição do sistema penal brasileiro. O estudo conclui que, apesar das mudanças nas formas de punição, o sistema contemporâneo ainda visa não apenas punir, mas ressocializar e normalizar comportamentos para alcançar a ordem social. Contudo, a eficácia das punições como meios de reintegração é criticamente analisada, destacando as deficiências do sistema e a necessidade de políticas sociais e educacionais para uma verdadeira reintegração dos indivíduos. Assim, a pesquisa oferece uma análise profunda sobre a relação entre punição, poder e controle social, destacando a contribuição de Foucault para a compreensão das transformações no sistema penal e seus reflexos na sociedade atual.

**Palavras-chave:** Michel Foucault; Direito Penal; Vigiar e Punir.

**Abstract:** This work explores the evolution of punitive power, based on the transitions of punishment forms, through the theories of Michel Foucault, particularly in the work *Discipline and Punish*. The main objective is to analyze the transformations in punitive practices, comparing past physical punishments with the modern system of prisons and surveillance, and relating them to the Brazilian penal system. Through a bibliographic review, the research examines how punitive power has evolved and reflects in social control practices, with an emphasis on the transition of the Brazilian penal system. The study concludes that, despite changes in punishment forms, the contemporary system still aims not only to punish but also to resocialize and normalize behaviors to achieve social order. However, the effectiveness of punishments as means of reintegration is critically analyzed, highlighting the system's deficiencies and the need for social and educational policies for true reintegration of individuals. Thus, the research provides a deep analysis of the relationship between punishment, power, and social control, highlighting Foucault's contribution to understanding the transformations in the penal system and their reflections in today's society.

**Keywords:** Michel Foucault; Criminal Law; Discipline and Punish.

**Sumário:** Introdução. 1. O surgimento das prisões e sua organização estrutural sob a perspectiva de Michel Foucault. 2. Direito Penal no Brasil 3. Sistema Prisional brasileiro e seus aspectos jurídicos. 4. Considerações finais. 5. Referências.

## **Introdução**

Este trabalho teve como objeto de estudo o sistema penal vigente na sociedade à luz das reflexões de Michel Foucault. Sendo assim, o objetivo geral consistiu em compreender os aspectos históricos do Direito Penal sob o respaldo de Foucault e suas ressonâncias na contemporaneidade. Para alcançar o objetivo proposto, elencou-se três objetivos específicos que nortearam os capítulos de desenvolvimento do trabalho.

O primeiro capítulo foi em direção de contextualizar o histórico do surgimento das prisões e sua organização estrutural, sob a perspectiva foucaultiana. A partir, em especial, da obra “Vigiar e Punir”, Foucault realiza um estudo histórico dos delitos penais e dos processos disciplinares nos diversos períodos da história. Assim, ele mostrou que as diversas maneiras que o homem tratou o criminoso e o crime sempre se voltou como formas de poder. Desde o período antigo, o sistema judiciário é coercitivo, embora, cada período tenha criado suas próprias leis penais, as sociedades utilizaram de variadas vias punitivas, desde a violência do suplício até os sistemas penitenciários, como as prisões.

O segundo capítulo se voltou a explicar o Direito Penal no Brasil, as funções da pena e os estabelecimentos penais. O Direito Penal tem em vista regular as relações sociais, definindo os delitos e impondo-lhes punições, estabelecendo, dessa forma, as normas gerais necessárias à estrutura da convivência coletiva. A pena pode se caracterizar como um aspecto negativo, no sentido de intimidação ao praticante do delito para que ele não cometa novamente a ação, ou, aspecto positivo, como proposta de ressocialização do condenado para que volte a sociedade quando finalizada a pena.

O terceiro capítulo girou em torno de escrever acerca do sistema prisional brasileiro contemporâneo em articulação com os aspectos jurídicos e com a obra foucaultiana “Vigiar e Punir”. Verificou-se que o sistema prisional brasileiro se preocupa com a ressocialização e com a dignidade humana, como é tratado na Constituição Federal de 1988. No entanto, a efetividade da pena como ressocialização ainda é falha, sendo que uma das principais maneiras de

prevenção precisa ser implantada por meio de políticas sociais, econômicas e educacionais para se obter maior efetividade de direitos e garantias fundamentais.

O objetivo geral consistiu em compreender os aspectos históricos do Direito Penal à luz do filósofo Michel Foucault e suas ressonâncias na contemporaneidade. Os objetivos específicos consistiram em: contextualizar o histórico do surgimento das prisões e a sua organização estrutural sob a perspectiva de Michel Foucault; explicar o Direito Penal no Brasil, as funções da pena e os estabelecimentos penais; escrever o sistema prisional brasileiro contemporâneo em articulação com os aspectos jurídicos e com a obra foucaultiana “Vigiar e Punir”.

A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, cuja finalidade é realizar uma consulta em materiais já publicados. Para coleta de dados foram utilizados livros, artigos, dissertações, teses e consulta à Legislação vigente.

## **1. O Surgimento Das Prisões e Sua Organização Estrutural Sob As Perspectivas de Michel Foucault**

O Direito Penal se caracteriza como uma condição histórica atrelada e moldada às condições do contexto social, que visa assegurar ao sistema jurídico a preservação dos direitos fundamentais. O Direito Penal tem um efeito no bem fundamental do homem que é a liberdade e serve como um dispositivo de regulação social. Dessa forma, o Direito Penal se configura como o resultado de um contrato social, que pertence à esfera do poder punitivo estatal.

Ressalta-se que a partir da formação do Estado, a punição originada pelo Estado surge como um meio de controle social e manutenção do poder político-econômico, evitando a vingança privada e o descontrole social. A Constituição Federal de 1988 engloba, dentre outros fatores, dispositivos que tutelam os direitos sociais. Dentre estes direitos, encontra-se o direito à liberdade fruto dos chamados direitos de segunda geração, pois pertencem às categorias de liberdades e direitos sociais. No âmbito penal, instala-se a estrutura procedimentalista do Estado Democrático de Direito, para o qual é imprescindível conjugar a autonomia pública com a autonomia privada para efetivar direitos fundamentais (Mirabete, 2011).

Segundo Minhoto (2015), ao se referir sobre práticas punitivas, o livro “Vigiar e punir”, de autoria do filósofo francês Michel Foucault, é considerado obra fundamental para discussão das práticas punitivas, em especial, na perspectiva do poder disciplinar e das leis da evolução penal.

Há em Foucault uma revisão histórica diferente, que não se pauta em um continuísmo histórico que classifica a história em períodos, mas sim em um olhar para as discontinuidades da história. Eis o caráter da genealogia de Foucault, uma forma longitudinal de leitura histórica. Desse modo Foucault faz em “Vigiar e Punir” uma genealogia do poder, das sociedades ocidentais, do indivíduo moderno e da psicologia.

Para Prado Filho *et al.* (2014), encontra-se em Vigiar e Punir a genealogia das sociedades ocidentais da seguinte forma: entre os séculos XVII e XVIII há a incidência de uma sociedade disciplinar que serviu de suporte ao capitalismo nascente, mas a emergência da disciplina advém dos exércitos romanos e dos conventos católicos, o poder disciplinar sobre os corpos marca então a biopolítica.

Entre os séculos XVIII e XIX há como resultado das práticas disciplinares o advento das normas, sob a influência do iluminismo, obtendo como produto o poder da norma, que acaba por estabelecer padrões, rigores técnicos, curvas de normalidade que resultam em um jogo político de normatizações e normas – “normatizar para normalizar”. Desenvolvem-se assim as biopolíticas que acabam por regular os corpos individuais (subjetividade) e sociais (instituições), e os desvios da norma passam a serem corrigidos de modo terapêutico e educacional. Entre os séculos XIX e XX há o problema da segurança, e as biopolíticas normativas servem para o surgimento de dispositivos de controle social que no século XX irão constituir a sociedade – sociedade do controle (Prado Filho *et al.*, 2014).

Foucault (1987) conta que na França, em meados do século XIV e XV, as práticas punitivas e disciplinares apoiavam-se numa prática dos suplícios, onde os condenados seguiam um ritual de exposição e humilhação pública, os quais eram endossados pela divulgação em jornais das fichas criminais, de fotos e demais características daqueles que integrariam desfiles em praças públicas.

Além disso, tatuagens permitiam identificar a trajetória e o destino fatal de alguns dos condenados, que eram colocados numa posição de bodes expiatórios de suas respectivas comunidades. Esse grande espetáculo da cadeia itinerante bagunçava o objetivo de reafirmação da ordem e força da justiça, dando mais notoriedade às performances de zombarias e escárnio daqueles que reafirmavam seu lugar de rompimento com a ordem, subvertendo o mecanismo de humilhação como parte de seu castigo.

É interessante sinalizar que a genealogia das modernas práticas jurídicas que surgem ao longo dos séculos XVII e XVIII aponta para uma suposta “humanização das penas”, ocorridas

na Europa, modificando o modelo de punição imposto pelo regime feudal. Inspirados pela tradição iluminista e positivista exaltam a passagem do suplício, ao império da lei, ao triunfo da razão, onde a prisão e os aparelhos de justiça nascem como provas concretas do avanço das racionalidades notáveis no ocidente. Assim, nasce as penitenciárias como mecanismo de disciplinarização (Foucault, 1987).

São produzidas premissas que garantiriam uma condição mais digna aos detentos. Dessa forma, seriam princípios da boa condição penitenciária: a detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo, seguindo o princípio da correção; os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação, de acordo com o princípio da classificação; as penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas, conforme o princípio da modulação das penas; o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos, em conformidade com o princípio do trabalho como obrigação e como direito; a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, pelo princípio da educação penitenciária; o regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos, com o princípio do controle técnico da detenção; o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento, pelo princípio das instituições anexas (Foucault, 1987).

Na verdade, esta “humanização das penas” acabam por não representar a humanização da penalidade, pois apenas retiram de cena o punido e a punição, ocultando sua visibilidade e permitindo a aplicação contínua das correções disciplinares de modo velado. Portanto, as prisões que surgem entre os séculos XVIII e XIX são resultado de uma economia punitiva. São caracterizadas por excluírem o sujeito de sua vida social, privatizando-o e estabelecendo figuras sociais (Prado Filho *et al.*, 2014).

Foucault (1987) afirma que tais proposições são recorrentes na história das prisões, sendo que há um sistema simultâneo que produz a prisão e seu fracasso.

[...] um sistema de quatro termos que compreende: o "suplemento" disciplinar da prisão - elemento de sobreponder; a produção de uma

objetividade, de uma técnica, de uma "racionalidade" penitenciária - elemento do saber conexo; a recondução de fato, se não a acentuação de uma criminalidade que a prisão devia destruir - elemento de eficácia inversa; enfim a repetição de uma reforma que é isomorfa, apesar de sua "idealidade", ao funcionamento disciplinar da prisão - elemento do desdobramento utópico (Foucault, 1987, p. 225).

Para Foucault (1987), os castigos não se destinam a eliminar as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; visam organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades. Além disso, a lógica prisional seria a responsável pela produção da delinquência.

Enfim, se é verdade que no decorrer do século XVIII vimos a criminalidade tender para formas especializadas, inclinar-se cada vez mais para o roubo fácil e tornar-se em parte coisa de marginais, isolados no meio de uma população que lhes era hostil - pudemos assistir, nos últimos anos do século XVIII, à reconstituição de certos laços ou ao estabelecimento de novas relações; não, como diziam os contemporâneos, que os líderes da agitação popular tivessem sido criminosos, mas porque as novas formas do direito, os rigores da regulamentação, as exigências ou do Estado, ou dos proprietários, ou dos empregadores, e as técnicas mais cerradas de vigilância, multiplicavam as ocasiões de delito, e faziam se bandear para o outro lado da lei muitos indivíduos que, em outras condições, não teriam passado para a criminalidade especializada (Foucault, 1987, p. 228).

Delinquência esta que assume contornos muito claros relacionados à criminalização da pobreza ao longo da consolidação do sistema capitalista, na qual vai se construindo a ideia de que “o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social” (Foucault, 1987, p.229).

Um fato nos chama a atenção sempre; em toda parte vedes duas classes bem distintas de homens, dos quais uns se encontram sempre nos assentos dos acusadores e dos juízes e os outros nos bancos dos réus e dos acusados. O que é explicado pelo fato de que os últimos, por falta de recursos e de educação, não sabem permanecer nos limites da probidade legal, tanto que a linguagem da lei que se pretende universal é, por isso mesmo, inadequada; ela deve ser, se é para ser eficaz, o discurso de uma classe a outra, que não tem nem as mesmas ideias que ela, nem as mesmas palavras (Foucault, 1987, p. 229).

Dessa forma, pode-se afirmar que a prisão produz a delinquência, e que esta é um efeito da penalidade da detenção, sendo que a prisão não fracassa ao não ressocializar, mas pelo contrário, ela produz formas de classifica, organizar e controlar a ilegalidade. A penalidade de detenção se torna a responsável pela fabricação de uma ilegalidade fechada, separada e útil,

sendo que a produção da delinquência do tipo penal permite seu controle e vigilância constante, reduzindo a um grupo restrito e fechado as práticas que poderiam ser de toda a população, sendo extremamente útil aos grupos dominantes.

O crime cria a figura do criminoso, a delinquência a do delinquente etc., isto é, o caráter histórico como constituinte das figuras sociais e dos estigmas. Entre os Séculos XVIII e XIX, sob a influência do iluminismo as punições tomam corpo positivista e surgem assim os aparelhos de justiça, sendo as prisões suas mostras concretas, são assim espaços disciplinares, que tiram de cena os punidos e as punições. As prisões acabam por ocultar a visibilidade das punições e das medidas corretivas, que acabam por ter uma violência própria, porém mais sutil das anteriores, quando as punições eram realizadas em praça pública como modo de vingança dos chefes monárquicos sob o molde de um espetáculo (Prado Filho *et al.*, 2014).

Foucault (1987) afirma que a forma-prisão preexiste à sua prática pelas leis penais, uma vez que se trata, acima de tudo, de uma lógica de funcionamento sobre os corpos. Tal lógica se constitui nas técnicas de individuação, exploração do tempo e da força, vigilância e consequente registro do que é visto e controlado para produção de saberes sobre estes corpos. O autor aponta que a prisão é componente imprescindível para a composição do conjunto de punições sobre os corpos.

O surgimento deste modo de punição, advém de um modo de funcionamento social, que acredita que o melhor meio de ter uma punição justa é atingir o sujeito no que se considera seu maior bem, a liberdade. Punir o sujeito colocando-o em uma prisão, e determinar a partir de seu crime, o tempo que ele ficará lá, é um mecanismo econômico-moral. Econômico, pois, o tempo é agora contabilizado, tirar isto do sujeito é fazê-lo ressarcir o dano causado. Moral, pois é uma forma de equipar a lesão que ele causou à sociedade como um todo, por ter tido um comportamento inadequado, além disso, é uma punição que pode ser aplicada a todos, ganhando assim um caráter igualitário (Foucault, 1987).

O que se pode depreender é que a prisão apresenta a ideia de um meio para regenerar o sujeito, discipliná-lo, para que então ele esteja hábito a voltar ao convívio social. O que se busca com isso, é uma mudança na moralidade do sujeito e não se sua ação. A ideia é que a disciplina seja interiorizada pelo sujeito e ele próprio de continuidade nela quando estiver fora do ambiente prisional.

Ademais, Foucault (1987) organiza a lógica de funcionamento da prisão em três eixos: privação de liberdade, trabalho obrigatório, e modelo de pena individualizada. O primeiro

corresponde a um processo de isolamento individual que impõe a pessoa em privação de liberdade a necessidade de conviver apenas consigo mesmo. Isolamento não só do mundo externo, mas também a impossibilidade de relações entre os presos.

O segundo eixo, do trabalho, corresponde a uma técnica de transformação carcerária desde 1808. Não se trata de punição e nem de um “bônus” para os que estão presos, mas sim de uma necessidade de transformação do prisioneiro que é visto como violento, agitado. Trata-se de uma tentativa de ajustá-lo a normalidade da produtividade social. A lógica é a de que não se deve deixar as pessoas no ócio, pois pelo trabalho se oferece não só a possibilidade de salário (como uma recompensa ganha com o próprio suor), mas de devolver ao preso “amor e hábito” por trabalhar (Delboni, 2014).

O terceiro eixo diz respeito ao tempo de duração da pena, que deve ser justa com o punido e com a organização lógica penal. Trata-se de um regime de punições e recompensas que coloca tais decisões sob o poder de uma área do saber, como se pode visualizar no excerto seguinte.

[...] no fato, justamente, de que se pede à prisão que seja “útil”, no fato de que a privação de liberdade — essa retirada jurídica sobre um bem ideal — teve, desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos. E para essa operação o aparelho carcerário recorreu a três grandes esquemas: o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização. A cela, a oficina, o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar. E esse suplemento disciplinar em relação ao jurídico, é a isso, em suma, que se chama o “penitenciário (Foucault, 1986, p. 276).

Tal sistema parte do pressuposto que se deve manter a vigilância constante sobre o prisioneiro, para assegurar sua “cura”. Ao transformar a ação punida em doença, transforma-se o agente da ação em um doente que precisa deste “cuidado” constante para direcionamento disto que é chamado de “mal”.

Foucault (1987) traz como exemplo o panóptico, onde a vigilância se dá o tempo todo, por todos os lados e de modo a individualizar os prisioneiros. Essa lógica coloca no lugar do infrator outra figura, o delinquente. Ele se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato que o caracteriza, mas sim sua vida. Insere-se, com isso, a importância da biografia fazendo com que passe a existir o “criminoso” antes do crime e, conseqüentemente, fora dele. Ademais, o delinquente está amarrado ao seu delito por meio de uma série de outras coisas como: instintos, pulsões, complexos, temperamento.

O que se pode observar a partir disso é a junção de duas linhas de objetivação dos criminosos que eram usadas pela justiça penal no século XVIII: os “monstros” e o sujeito jurídico requalificado pela punição são unidos na figura do “delinquente” que é objeto de ação da medicina, com a ideia de cura pela ciência, e das leis penais que o colocam sob a vigilância do Estado.

## **2. Direito Penal no Brasil**

Toda cultura é composta por valores, padrões, normas e regras específicas que buscam regulamentar e controlar a ordem social. Estas normativas tendem a se caracterizar pela coercibilidade, impondo aos indivíduos certas sanções caso desobedeçam às diretrizes previamente impostas pelo Estado.

Em relação a origem das normas disciplinadoras, Lucena (2014) explica que não há um marco exato de quando as penas iniciaram a ser adotadas, uma vez que as sociedades desde sempre se organizaram por certas normas disciplinadoras a fim de possibilitar uma melhor convivência social. Nas sociedades arcaicas, onde não havia legislações escritas e codificadas, as práticas primárias de controle eram transmitidas oralmente, tendo como base, especialmente, a tradição e marcadas por revelações sagradas e divinas.

O aparecimento da escrita atrelada a compilação de costumes acarretou o surgimento dos primeiros códigos da antiguidade, como o de Hamurabi, o de Manu, o de Sólon e a Lei das XII Tábuas. Segundo Lucena (2014), mesmo no período da Grécia antiga e do império romano a pena de morte e outras sanções como desterro, açoites, castigos corporais, mutilações, eram as punições predominantes. Assim, conforme as transformações temporais, culturais, sociais e históricas a sociedade foi tornando-se cada vez mais complexa, o que exigiu maneiras mais coercitivas para o ordenamento social, com isso, surgiu as bases do Direito Penal.

De acordo com Lucena (2014, p.15), “as instituições penais se originaram por exigência da própria sociedade, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade na convivência entre os homens, portanto, uma forma de freio ao crime”.

Correia (2017), elucida que o direito penal tutela os bens mais fundamentais para a sociedade, tem um cunho subsidiário no sentido de que apenas será utilizado quando os demais ramos do direito ou outros meios de controle social forem incapazes de proteger os bens e interesses dos indivíduos. Além disso, possui um caráter fragmentário, ou seja, corresponde a

intervenção deste apenas quando houver ofensas a bens fundamentais necessários a subsistência da sociedade.

Historicamente, a inserção do Direito Penal no Brasil, ocorreu após o seu descobrimento. Portanto, no Período Colonial o país esteve sujeito às Ordenações do Reino baseados no conjunto de leis do Direito de Portugal. Vigoravam as ordenações Afonsinas até 1512, e, Manuelinas até 1569, que foram modificadas pelas ordenações Filipinas até 1605 (MIRABETE, 2011).

Cabe ressaltar que essas Ordenações do Reino, embora fossem consideradas como código penal, não possuíam as características específicas para tal. Entre elas, destaca-se as Ordenações Filipinas pelas austeridades das penas e pelo teor baseado em preceitos religiosos, em que se confundiam as instancias entre pecado e crime.

[...] as penas de morte natural; morte natural para sempre; morte natural cruelmente; morte pelo fogo, até ser feito o condenado em pó, para que nunca de seu corpo e sepultara possa haver memória; açoites, com ou sem barço; pregão pela cidade ou vila; degredo para as galés; degredo, perpétuo ou temporário, para a África, para a Índia, para o Brasil, para o Couto de Castro Marim, para o reino ou fora da vila, e termo, ou fora do bispado; mutilação das mãos; da língua; queimaduras com tenazes ardentes; capela de chifres na cabeça – aplicado aos maridos condescendentes; polaina ou enxavaria vermelha na cabeça – aplicada às alcoviteiras; confisco, como pena principal ou acessória, ou multa (Estefam, 2010, p. 65).

O intuito das normas era atemorizar pela rigidez e austeridade das punições e penas de morte. No período do Brasil Imperial, D. Pedro I sancionou em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena privativa de liberdade em no ordenamento jurídico brasileiro. Este código implantava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos (Mirabete, 2011).

Mesmo mantendo a dinâmica escravocrata, estabelecia relações entre senhores, escravos e plebe, assim, dirigindo-se ao todo da população livre ou escrava, foi considerado um grande avanço por juristas da época, sendo traduzido para países europeus. Em 1890, após a proclamação da República, foi elaborado o Código Penal do Brasil, que passou a adotar o sistema progressivo.

Dentre a medidas tomadas foi colocado o fim da pena de morte e começou o regime penitenciário de caráter correcional (Mirabete, 2011). Por ocasião da abolição da escravatura e

pela expansão do desenvolvimento urbano, ele foi elaborado apressadamente e foi alvo de duras críticas.

Como tudo que se faz apressadamente, este, espera-se, tenha sido o pior Código Penal de nossa história; ignorou completamente ‘os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, especialmente o Código Zanardelli. O Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo’. As críticas não se fizeram esperar e vieram acompanhadas de novos estudos objetivando sua substituição (Bittencourt, 2008, p. 47).

Apesar de conter incongruências, o Código Penal apresentou progressos na legislação. Em 1942 foi editado o Código Penal que continua em vigência, cuja assinatura foi feita pelo presidente Getúlio Vargas no período do Estado Novo em 1940, iniciado sua vigência, em janeiro de 1942. Tal Código está pautado em uma legislação eclética é desvinculado de escolas e correntes. Ao longo dos anos, o Código Penal de 1940 recebeu relevantes complementações, dentre elas, pode-se citar: a Lei das Contravenções Penais em 1941, em vigor, e demais leis penais como o Código Penal Militar, e a Lei de Execução Penal em 1984.

É importante enfatizar que, em 1984, o Código Penal sofreu uma reformulação da Parte Geral, com vistas a adaptar o Código à dogmática vigente, notadamente de inspiração finalista e, sobretudo, visava conferir às penas criminais o papel de ressocialização. A partir disso, começou no Brasil a aplicação da pena com a finalidade de não somente punir, mas também levar o preso a uma ressocialização (Estefam, 2010).

Basicamente, o Direito Penal brasileiro se pauta na proteção dos bens jurídicos vitais da sociedade que emanam da Constituição da República. É desempenhado sob o monopólio do Estado que é o titular do direito de punir e sua aplicabilidade não se sujeita a concordância dos destinatários da norma, assegurando-se o seu cumprimento pela coerção mediante a aplicação de pena ou de medida de segurança (Correia, 2017).

Todavia, o direito estatal de realizar a punição se restringe pelas normas penais positivadas e por princípios e garantias estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que corresponde ao direito penal concebido sob a perspectiva de um Estado Democrático de Direito, capaz de respeitar os direitos e garantias individuais e coletivos e de proteger bens jurídicos fundamentais para o convívio em sociedade, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, dentre outros. Dessa forma, o Estado, para que se

garanta a seguridade dos bens jurídicos, ocupa-se do ordenamento jurídico e da aplicabilidade de normas penais de modo igualitário (Correia, 2017).

Assim como a proteção desses bens derivam da Constituição, também as espécies de penalidades do sistema brasileiro são controladas por ela, como se vê no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988.

XLVI - A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Como preconizam os princípios constitucionais, cabe ao legislador a atribuição de regular a individualização das especificidades das penas e suas aplicações, atribuição prevista pelo artigo 59 Código Penal, redação dada pela Lei nº 7.209 de 1984.

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1984).

Dessa forma, à pena, consequência jurídica do delito imposta pelo Estado, é atribuída as funções de reprovar e prevenir o crime. De acordo com Rogério Greco (2006, p. 473) “a pena deve reprovar o mal na conduta do agente infrator e prevenir que o mesmo cometa futura transgressões”.

No Brasil, em 1984 foi modificado o Código Geral Vigente pela lei 7.209/84, dando ao Código outras características; tais como: a exclusão da pena de morte; reclusão para crimes graves e detenção para os mais leves; manutenção dos 30 anos como limite máximo para prisão; e exclusão das penas acessórias. Além disso, duas penas patrimoniais, a multa-penitenciária e a multa-reparatória (Silva, 2019).

A individualização da pena, com base no art. 5º da Constituição atrelada ao art. 59 do Código Penal, implica em adequar o delito praticado ao indivíduo que o praticou, assim, nessa articulação pretende-se que se garanta a eficácia das funções da pena, reprovação e prevenção do crime. A pena, desse modo, proporcional à gravidade do delito, no intuito de restabelecer a ordem na sociedade, cumpre na função da reprovação, a punição ou compensação a um bem jurídico afetado; e na função da prevenção o caráter de restituir a segurança na sociedade, como também a reeducação e ressocialização do infrator na sociedade.

Conforme a decisão judicial, tratando-se de pena privativa de liberdade, o sentenciado estará destinado a retirar-se do convívio da sociedade em estabelecimentos penais. Esses lugares, de destinação diversa podem ser: penitenciárias, colônias agrícolas, industrial ou similar, casas do albergado, centros de observação, cadeias públicas e hospitais de custódia e tratamentos psiquiátricos (Tourinho Filho, 2004).

O caráter de regime fechado, no entanto, não deve limitar outros direitos do condenado, dessa forma, como dispõe o artigo 41 da Lei de Execução Penal, sob tutela do Estado, são direitos do detento:

- I -alimentação suficiente e vestuário;
- II -atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV -constituição de pecúlio;
- V -proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI -exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X -visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV -contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Brasil, 1984).

A unidades prisionais, a partir da contemplação desses direitos, e na observância dos demais direitos da Lei de Execuções Penais (LEP), que garantam as funções da pena, especialmente a que concerne o caráter de ressocialização, devem estar aparelhadas para abrigar os reclusos, assegurar sua dignidade.

Diante do que foi exposto, nota-se que a justificativa jurídica para o papel da pena é que se pretende com ela evitar novos crimes, portanto, assenta-se no campo preventivo. Esta funcionalidade preventiva se direciona tanto para o indivíduo condenado quanto para a

sociedade. No entanto, na prática há uma dificuldade do indivíduo se ressocializar permanecendo, muitas vezes, no âmbito infracional.

### **3. O Sistema Prisional Brasileiro e Seus Aspectos Jurídicos**

Depreende-se, como foi visualizado até o momento, que as funções da pena estão atreladas a um caráter de asseguramento à proteção dos bens jurídicos fundamentais para a sociedade, assim como, aos direitos da pessoa humana, reclusa sob tutela do Estado. Vinculada justamente a esse caráter, se estreita também o ideal de ressocialização e retorno ao convívio social, para que o apenado, uma vez que reeducado, quando reingresso, não se torne reincidente em lesar o bem jurídico. Portanto, o sucesso devolutivo aos bens jurídicos depende da dinâmica de aplicabilidade das leis, que deve ser obedecida em todas as instâncias do Direito Penal brasileiro.

Dessa forma, pressupõe-se que o estado, como criador e administrador de todo esse processo, desde a prescrição, aplicação e vigilância das leis, como responsável primeiro da proteção dos bens jurídicos, deve ser o principal observador das leis que gerencia, para que se assegure que todos os cidadãos sejam contemplados com igualdade pela cobertura de seus direitos vitais. O Estado deve assegurar a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais que depreendem do artigo 6º, da Constituição Federal, como, por exemplo, os “direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência dos desamparados” (BRASIL, 1988, p.2).

A segurança pública é um importante direito fundamental que visa o combate à criminalidade, cabendo ao Estado, por meio de ações positivas, assegurar a efetivação de tal direito. Conforme se depreende do artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, assim como é direito e responsabilidade de todos (Brasil, 1988).

Sendo assim, as funções da pena estão atreladas a um caráter de asseguramento à proteção dos bens jurídicos fundamentais para a sociedade, assim como, aos direitos da pessoa humana, reclusa sob tutela do Estado. Vinculada justamente a esse caráter, se estreita também o ideal de ressocialização e retorno ao convívio social, para que o apenado, uma vez que reeducado, quando reingresso, não se torne reincidente em lesar o bem jurídico (Jacob, 2016). Portanto, o sucesso devolutivo aos bens jurídicos depende da dinâmica de aplicabilidade das leis, que deve ser obedecida em todas as instâncias do Direito Penal brasileiro.

De modo geral, as principais finalidades da execução penal referem-se ao fato de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e fornecer condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º, Lei 7.210/84). Outro objetivo é que a execução penal consolide os fins da pena, que, conseqüentemente, é punir o condenado pelo mal causado, impedir que as outras pessoas pratiquem crimes (prevenção geral negativa), reafirmar nas outras pessoas a convicção de que a lei penal está em vigor e deve ser cumprida (prevenção geral positiva), impedir a reincidência (prevenção especial negativa) e ressocializar o agente (prevenção especial positiva) (Anjos, 2009).

O Código Penal Brasileiro também adotou um sistema progressivo dividido em períodos, conforme estabelece o Art. 33 do Código Penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (Brasil, 1984).

Segundo estabelece a Lei de Execução Penal (LEP), a penitenciária corresponde ao presídio que acolhe condenados sujeitos à pena de reclusão, em regime fechado (art. 87 da LEP), onde deve haver cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em local salubre e área mínima de seis metros quadrados (art. 88 da LEP). Devem estar distanciados do centro urbano, porém não limitando o acesso de visitas (art. 90 da LEP). Tem-se também o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), sancionado pela Lei 10.792/03, que mudou o artigo 53 da LEP. Ao RDD serão dirigidos os presos que praticarem fato previsto como crime doloso (sem

a necessidade de decisão transitada em julgado), considerado falta grave e que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas (Brasil, 1984).

De acordo com Correia (2017), o Judiciário exerce a função de examinar os processos de execuções penais dos presos, com vistas de realizar um acompanhamento do cumprimento da pena, bem como efetuar a avaliação do detento no caso se verificar se pode ser concedido algum benefício, como a progressão de regime e até mesmo o livramento condicional.

Dessa forma, pressupõe-se que o Estado, como criador e administrador de todo esse processo, desde a prescrição, aplicação e vigilância das leis, como responsável primeiro da proteção dos bens jurídicos, deve ser o principal observador das leis que gerencia, para que se assegure que todos os cidadãos sejam contemplados com igualdade pela cobertura de seus direitos fundamentais (Santos, 2010).

No âmbito teórico, a seguridade dos bens jurídicos é arquitetada de modo a contemplar todas as esferas das leis que garantam a vida em sociedade. No entanto, como aponta Greco (2008), discute-se que uma das problemáticas que ameaça a dinâmica do sistema jurídico na dimensão real, se concentra na contemplação das leis das penas restritivas que o próprio Estado determina.

Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama (Greco, 2008, p. 476).

A evolução na prescrição das leis e das práticas punitivas, ao longo dos anos avançaram, pode-se observar que houve abolição dos espetáculos de suplícios e de penas de morte e o desenvolvimento de sistemas prisionais amparados em leis que buscam preservar a inviolabilidade de todas as dimensões da vida do sentenciado. Porém, o sistema penitenciário brasileiro apresenta muitas discrepâncias, uma vez que se apresenta com superlotação e violação de vários direitos fundamentais do indivíduo (Garcia, 2018).

Michel Foucault (1987) considera que a substituição da pena corpórea pública, direta pelas mãos do carrasco, pela pena do encarceramento, não atenua o sofrimento do apenado, pois o indivíduo continua a sofrer, lentamente, fisicamente e psicologicamente.

O sistema de penas de privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falas nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados (Mirabete, 2011, p. 251- 252).

Quanto ao pressuposto da pena com função ressocializadora, Foucault também desmistifica; ele evidenciou de maneira esclarecedora que a efetiva função da pena moderna, da pena de prisão, de encarceramento, não é a função declarada e ideológica que se tem dela. Segundo Silva (2019), a função declarada, de ressocialização, de prevenção, se pode observar como um fracasso; pois não chega a se efetivar, uma vez que pouco se alteraram significativamente os índices de reincidência daqueles indivíduos que saíram dos cárceres.

Dessa forma, a constante reproposição de um projeto que aparentemente não funciona, somente se justifica pela distância enorme que medeia os objetivos declarados e ideológicos daqueles objetivos reais e ocultos da pena que, como demonstra Foucault, é o de manter a ordem social vigente inalterada, manter a sociedade funcionando da maneira que é, injusta, dividida entre classes muito desiguais.

A lição literal de Foucault (1999, p. 226-227) diz o seguinte:

Vamos admitir que a lei se destine a definir infrações, que o aparelho penal tenha como função reduzi-las e que a prisão seja o instrumento dessa repressão; temos então que passar um atestado de fracasso [...] temos que nos admirar de que há 150 anos a proclamação do fracasso da prisão se acompanhe sempre de sua manutenção. [...] Mas talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente denuncia [...] Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal [...] a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral de sujeições. [...] E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma

classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global de ilegalidades. O fracasso da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí.

Garcia (2018) afirma que na história da prática penal, o que mudou foi a exposição da pena, se considerar o panorama do sistema penitenciário brasileiro, ele reflete a reclusão como um dispositivo de exclusão social. Mesmo na tentativa de ressocialização há uma debilidade da execução das leis que possibilitam a otimização do aparelhamento das penas de reclusão.

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens (Foucault, 1987, p. 13).

Além disso, Foucault (1987) considera que a vigilância e a punição presente na trajetória penal da história não foram elementos viabilizadores de reinserção social. Ou seja, a punição, adestramento e panoptismo os mesmos elementos presentes na contemporaneidade reforçam o comportamento criminoso.

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (Foucault, 1987, p. 252).

Por esse prisma, a realidade nos detentos do sistema prisional brasileiro pode ser agravada, pois, além da presença dos elementos de adestramento, punição e vigilância, as deficiências no sistema penal podem gerar ainda mais revolta contra toda a estrutura que regulamenta a vida em sociedade. Em consequência, conforme Foucault (1987) de modo radicalmente inverso do que se espera, a prisão ao invés de corrigir o infrator para a sociedade, ela potencializa o crime em seu interior e o irradia na sociedade.

A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigoso [...] A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas,

ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa (Foucault, 1987, p. 293)

O filósofo francês ao se debruçar nos estudos das histórias de violências nas prisões, avalia seus pontos falhos e os fracassos ao longo da história, ao mesmo tempo, não se furta de propor discussões que se ocupem de transformar o método punitivo. Foucault (1987) idealiza que a desconstrução dessa grande arquitetura imbricada no processo civilizatório, parte de se repensar o processo formativo do sujeito na sociedade e todas as estruturas de poder que o atravessam.

Nessa perspectiva, numa leitura da realidade da crise carcerária brasileira, a proporção da transformação teria que ser iniciada no seio da sociedade, nessa medida, seria um processo lento e complexo (GRECO, 2008).

[...] os critérios preventivos apesar de passíveis de críticas, ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Pois que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado, e enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel (Greco, 2008, p. 493).

É importante destacar que o Brasil possui um histórico-social de exclusão e marginalização que atinge, principalmente, as camadas populares. Isso teve maior impacto nas décadas de 80 e 90, quando as políticas de desenvolvimento no país passaram a intensificar a massa dos excluídos do processo produtivo. Logo, “a exclusão social não é algo natural, mas se inscreve na lógica das políticas governamentais implementadas no Brasil a partir dos anos 80” (BAPTISTA, 2007, p. 105).

De acordo com Rocha (2019), a perspectiva histórica-social do país revela também que as medidas para combater a criminalidade não deveria abalar as tutelas constitucionais, mas garanti-las amplamente.

[...] políticas criminais devem ser concebidas privilegiando a prevenção do delito através de políticas sociais positivas, afirmativas de minorias e de hipossuficientes economicamente, ao invés de se estruturarem, liminarmente, como políticas penais, consistentes em criminalizações, penalizações e outras alternativas, cunhadas dentro do universo de instrumentos instituídos pelo direito penal. Há um contexto histórico que está a exigir uma tutela mais efetiva a estratos débeis, social e economicamente, da população, pois é neles que se verifica a ebulição da maior parte do fenômeno criminal, especialmente em relação à criminalidade tradicional (Santos, 2010, p. 7).

Nesse contexto, Garcia (2018) defende que a melhor política criminal será sempre a política social. O reflexo de toda a desigualdade social, toda a pobreza que assola o Brasil, se dá na criminalidade de forma que as políticas sociais efetivas se tornam o melhor mecanismo de prevenção à criminalidade, “já que incide diretamente sobre as causas fundantes dos problemas dos quais o crime é uma consequência, uma patologia” (Santos, 2010, p. 8). Assim, o acesso de todos a parcelas satisfatórias de qualidade de vida e bem-estar, em diversos âmbitos, implica uma redução da criminalidade, da delinquência.

Assim, o caminho inexorável é a concretização de um projeto constitucionalizado de cidadania da população que se encontra mais vulnerável economicamente e, portanto, mais próxima do cometimento das condutas delituosas. E o instrumento adequado para esse fim é a efetivação de políticas públicas voltadas à concretização de direitos sociais como a educação, o trabalho, a seguridade social, a saúde, o lazer, a cultura, uma habitação digna, um salário que suporte as demandas familiares, enfim, uma série de carências que, uma vez atendidas, irão possibilitar a diminuição de grande parte da criminalidade hoje ocorrente (Drigo, 2017, p. 8).

Diante destes aspectos, é possível verificar a importância da concretização dos direitos sociais no combate à criminalidade atrelado a adequada aplicação das leis, uma vez que a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal apresentam preocupação dos legisladores em lidar com os crimes e seus autores.

#### **4. Considerações Finais**

O tema, deste trabalho, girou em torno do direito penal à luz do filósofo Michel Foucault. Basicamente, a pesquisa se dedicou a estabelecer uma descrição histórica com base, especialmente, na obra “Vigiar e Punir” do referido autor estabelecendo uma articulação paralela à história da instituição jurídica penal brasileira.

Michel Foucault é considerado um dos maiores filósofos da contemporaneidade, dentre as diversas temáticas dirigidas por este autor, destaca-se a sua abordagem acerca das estruturas jurídico-punitivas. Desse modo, este trabalho teve como objeto de estudo o sistema penal vigente na sociedade à luz das reflexões de Foucault. O que torna esta temática importante advém do fato de que antes de qualquer estudo sobre o Direito Penal, deve-se analisar o histórico das prisões para que se esclareça o desenvolvimento deste instituto.

O presente estudo torna-se relevante tanto academicamente quanto socialmente, pois buscou-se compreender o sistema penal contemporâneo e, com isso, refletir o sistema punitivo

em articulação com os princípios do Estado Democrático de Direito. Além disso, ressalta-se que a formação em Direito maneja o conhecimento a partir do teórico, propiciando ao profissional o conhecimento adequado, crítico reflexivo para enfrentar de maneira autônoma e consciente os processos jurídicos a serem trabalhados na profissão, visando sempre o princípio da ética e da cidadania.

Buscou-se responder o seguinte problema de pesquisa: como as reflexões feitas por Foucault sobre as modificações que ocorreram no sistema prisional repercutem no sistema penal brasileiro contemporâneo?

O que se pode constatar com o desenvolvimento dos capítulos é que o objetivo principal elencado foi alcançado. Pode-se concluir que as reflexões trazidas por Foucault na obra “Vigiar e Punir” contribuem para se observar com maior clareza os aspectos históricos e jurídicos do direito do processo penal. Este exercício propiciou não somente um conhecimento teórico, mas, sobretudo, uma reflexão crítica no que se refere as instâncias do Direito Penal brasileiro.

## Referências

BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, 1984.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

CORREIA, G. T. **A execução penal no Brasil e os desafios para a ressocialização**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

DELBONI, Arthur. Direito penal e a origem das penas. **ORBIS: Revista Científica**, v. 4, n. 2, 2014.

DRIGO, C. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil**. Monografia. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

GARCIA, T. **A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso. Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JACOB, C. **A evolução das penas e a contribuição do agente penitenciário na execução penal, como fator ressocializador do preso: uma análise frente à lei de execução penal**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal de Rondônia, Rondônia, 2016.

LUCENA, N. S. **A situação do preso perante a realidade social brasileira**. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade Cearense, Fortaleza, 2014.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Foucault e o ponto cego na análise da guinada punitiva contemporânea**. Lua Nova, São Paulo, v. 85, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2011.

PRADO FILHO, K.; GERALDINI, J. R.; CARDOSO FILHO, C. A. Trajetórias analíticas em Vigiar e punir. **IECOS – Estudos Contemporâneos da Subjetividade**, v. 4, n. 1, p. 123-132, 2014.

ROCHA, P. G. **Privatização do sistema prisional: uma eficaz melhoria do caos carcerário**. Monografia de Pós-graduação. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Políticas públicas e tratamento da criminalidade numa sociedade democrática. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 3-18, 2010.

SILVA, M. M. **O sistema prisional brasileiro e a violação dos direitos dos presos**. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade Evangélica de Goianésia, Goiás, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.